

Diário Oficial Nº 178, segunda-feira, 15 de setembro de 2008

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário do Desenvolvimento da Produção-Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, que será definida pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

NILTON SACENCO KORNIEZUK

ANEXO

PROPOSTA Nº 37/2008 - Alt. DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 215/07 e Nº 216/07 - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10) - DESKTOP. (HDD).

1) Prorrogação da dispensa da montagem das interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, constante do §12 do art. 1º, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2009:

2) Prorrogação da dispensa da montagem do leitor de cartão de memória e das placas e partes eletromecânicas sem função ativa, constante do §6º do art. 1º, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2009:

3) Incluir novos parágrafos, no art. 1º, conforme a seguir:

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 2009, as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar um dos componentes, módulos e subconjuntos relacionadas a seguir, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, quando for o caso, conforme o cronograma e condições estabelecidos no § 14, tomando-se por base o total de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano calendário:

I - gabinetes;

II - circuitos impressos (para placa-mãe); ou

III - exportação de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, que tenham nelas incorporadas placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe) com circuitos impressos produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico ou placas de circuito

impresso montadas que implementem a função de memória produzidas de acordo com Processo Produtivo Básico.

§ 14. Os percentuais mínimos a serem aplicados na opção escolhida, conforme o parágrafo anterior, são os seguintes, dependendo do ano calendário:

Ano calendário	2009	2010	2011 em diante
Percentual mínimo individual	10%	10%	20%

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2009, as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar os componentes, módulos e subconjuntos relacionadas a seguir, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, quando for o caso, conforme o cronograma e condições estabelecidos no § 16, tomando-se por base o total de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano calendário, ressalvado o disposto no § 17 deste artigo:

I - unidades de discos magnéticos rígidos;

II - fontes de alimentação; e

III - placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória.

§ 16. Os percentuais mínimos a serem aplicados, conforme o parágrafo anterior, são os seguintes, dependendo do ano calendário:

	Ano Calendário		
	2009	2010	2011 em diante
Módulos/subconjuntos			
unidades de discos magnéticos rígidos	15%	20%	30%
fontes de alimentação	10%	10%	20%
placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória.	20%	30%	40%

§ 17. Para as placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, os percentuais estabelecidos no § 16 terão como base de cálculo o total de placas de memória utilizadas nas UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE.

4) Flexibilização do prazo para o cumprimento da agregação de valor, acrescentando novo artigo, renumerando os demais:

Art. 2º Caso os percentuais estabelecidos nos §§ 8º e 16 do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5% (cinco por cento).

5) Incluir na lista de dispensa de montagem constante do § 5º do art. 1º, os seguintes módulos:

IV - leitor biométrico; e

V - sensor de impacto.

6) Alterar a redação do art. 7º das PI n.º 215/07 (e de forma semelhante a 216/07), conforme abaixo:

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretarias de Política de Informática -SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º Adicionalmente ao não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei n.º 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto n.º 5.906, de 2006.

PROPOSTA N.º 38/2008 - Alt. das Portarias Interministeriais n.º 213/07 e 214/07 - MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL - NOTEBOOK.

1) Prorrogação da dispensa da montagem das interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, constante do § 5º do art. 1º, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2009:

2) Incluir novos parágrafos ao art. 1º, conforme a seguir:

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2009, as MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL deverão utilizar os componentes, módulos e subconjuntos relacionadas a seguir, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, quando for o caso, conforme o cronograma e condições estabelecidos no § 7º, tomando-se por base o total de MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL produzidas pela empresa, em quantidade, no ano calendário, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo:

§ 7º Os percentuais mínimos a serem aplicados, conforme o parágrafo anterior, são os seguintes, dependendo do ano calendário:

Módulos/subconjuntos	Ano calendário		
	2009	2010	2011 em diante
I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe);	75%	75%	75%
II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe;	20%	20%	20%
III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória;	30%	40%	50%
IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC;	30%	30%	30%
V - unidades de disco magnético rígido.	20%	25%	30%

§ 8º Para as placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, os percentuais estabelecidos no § 7º terão como base de cálculo o total de placas de memória utilizadas nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL.

§ 9º Para as placas de circuito impresso montadas que implementem a função de interface de comunicação, os percentuais estabelecidos no § 7º terão como base de cálculo o total de placas de comunicação utilizadas nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL.

§ 10. Ficam dispensados da obrigatoriedade constante dos incisos I e II do art. 1º, relativas às etapas de montagem, os respectivos percentuais complementares estabelecidos no § 7º, excetuando as placas com funções de memória que deverão ser montadas, no País, num percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 2009 em diante.

3) Dar nova redação ao art. 3º, conforme abaixo:

Art. 3º Alternativamente ao cronograma previsto nos §§ 3º e 7º do art. 1º, para cada unidade de “NOTEBOOK” exportada com um dos módulos ou subconjuntos transcritos abaixo, produzidas de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, fica dispensada a obrigatoriedade constante no § 3º do art. 1º para uma unidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória;

II - interface fax-modem; ou

III - unidades de disco magnético rígido.

4) Incluir novo artigo às Portarias 213/07 e 214/07, conforme abaixo:

Art. Xº A partir de 1º de janeiro de 2008, caso os percentuais estabelecidos nos §§ 3º e 7º do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença

residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5 % (cinco por cento).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às empresas fabricantes que não optarem por utilizar a alternativa estabelecida no art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2008, para o produto: CARREGADORES DE BATERIA OU CONVERSORES CA/CC, o percentual a que se refere no §1º deste artigo, poderá ser de 10% (dez por cento).

5) Incluir na lista de dispensa de montagem constante do § 2º do art. 1º, o seguinte módulo:

XI - sensor de impacto.

6) Alterar a redação do art. 7º da PI n.º 213/07 (e de forma semelhante a 214/07), conforme abaixo:

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º Adicionalmente ao não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei n.º 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto n.º 5.906, de 2006.

PROPOSTA N.º 80/2008 - Alt. DAS PIS N.º 209 e N.º 210/07 - UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR

1) Prorrogação da dispensa da montagem das interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, constante do §11 do art.1º, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2009:

2) Alterar a redação do art. 3º da PI n.º 209/07 (e de forma semelhante a 210/07), conforme abaixo:

Art. 3º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretarias de Política de Informática-SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º Adicionalmente ao não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei n.º 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto n.º 5.906, de 2006.